

REGULAMENTO TÉCNICO DO PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO DA BRUCELOSE E DA TUBERCULOSE ANIMAL

Capítulo I Das Definições

Art. 1º Para efeitos deste Regulamento considera-se:

I - abate sanitário: abate sob supervisão do serviço veterinário oficial. O produto pode ser aproveitado para consumo a critério do serviço veterinário oficial;

II - animais de rebanho geral: animais não registrados em entidades reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - animais registrados: animais de valor zootécnico, registrados em entidades reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - brucelose: zoonose causada pela *Brucella abortus*, caracterizada por infertilidade e aborto no final da gestação nas espécies bovina e bubalina;

V - estabelecimento de criação: local onde são criados bovinos ou bubalinos sob condições comuns de manejo;

VI - destruição: eliminação de animais, sob supervisão do serviço veterinário oficial, com destruição total adotada como medida de controle ou erradicação da brucelose ou tuberculose, obedecendo as normas vigentes;

VII - foco: Estabelecimento de criação no qual foi detectada brucelose ou tuberculose por meio de testes diretos ou indiretos, complementado por investigação epidemiológica quando o SVO julgar necessário;

VIII - laboratório de referência: laboratório nacional agropecuário – Lanagro, designado de referência pela Secretaria de Defesa Agropecuária;

IX - médico veterinário cadastrado: médico veterinário que atua no setor privado, cadastrado no serviço veterinário estadual para executar a vacinação;

X - médico veterinário habilitado: é o médico veterinário que atua no setor privado e que, aprovado em Curso de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose, reconhecido pelo Departamento de Saúde Animal, está apto a executar determinadas atividades previstas no Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal, sob a supervisão do serviço veterinário oficial;

XI - médico veterinário oficial: médico veterinário do serviço veterinário oficial;

XII - proprietário: é todo aquele que seja possuidor, depositário ou, a qualquer título, mantenha em seu poder ou sob sua guarda bovinos ou bubalinos;

XIII - rebanho: conjunto de animais criados sob condições comuns de manejo, em um mesmo estabelecimento de criação;

XIV - Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária: rede de laboratórios constituída por Lanagros e laboratórios credenciados pela Secretaria de Defesa Agropecuária;

XV - serviço de inspeção oficial: é o serviço de inspeção de produtos de origem animal, nos níveis federal, estadual ou municipal;

XVI - serviço de saúde animal: autoridade competente para aplicação de medidas de defesa sanitária animal nos níveis federal e estadual;

XVII - serviço veterinário oficial: serviço composto pelas autoridades veterinárias oficiais, pertencentes ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa e aos serviços veterinários estaduais;

XVIII - teste de rebanho: um ou mais testes de diagnóstico aplicados simultaneamente em todos os animais presentes num rebanho, excluindo-se aqueles que, de acordo com este Regulamento, não devem ser submetidos a testes de diagnóstico para brucelose ou tuberculose;

XIX - teste confirmatório: um ou mais testes utilizados para obter diagnóstico conclusivo em animais que apresentaram previamente reação em teste de rotina;

XX - teste de rotina: é o primeiro teste de diagnóstico para brucelose ou tuberculose, visando identificar animais com suspeita de infecção ou obter diagnóstico conclusivo;

XXI - tuberculose: zoonose causada pelo *Mycobacterium bovis*, que provoca lesões granulomatosas, afetando as espécies bovina e bubalina;

XXII - unidade local do serviço veterinário estadual: escritório do serviço veterinário estadual que, sob coordenação de médico veterinário oficial, é responsável pelas ações de vigilância e atenção veterinária em um ou mais municípios.

Capítulo II

Dos Objetivos do Programa e da Estratégia de Atuação

Art. 2º O Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal (PNCEBT) tem como objetivo baixar a prevalência e a incidência da brucelose e da tuberculose, visando a erradicação.

Art. 3º A estratégia de atuação do PNCEBT é baseada na classificação das Unidades da Federação quanto à condição sanitária de brucelose e tuberculose e na definição de procedimentos de defesa sanitária animal a serem adotados de acordo com essa classificação.

Art. 4º As medidas sanitárias deste Programa são aplicadas à população de bovinos e bubalinos.

Art. 5º Para execução de atividades previstas neste Programa, o serviço veterinário oficial habilita e cadastra médicos veterinários que atuam no setor privado, com o objetivo de padronizar e controlar as ações por eles desenvolvidas.

Parágrafo único. Para habilitação de médicos veterinários, são padronizados cursos específicos de treinamento em métodos de diagnóstico e controle da brucelose e tuberculose, realizados em instituições de ensino ou pesquisa em medicina veterinária reconhecidas pelo Mapa.

Art. 6º Para a realização de testes diagnósticos de brucelose e de tuberculose, o Mapa credencia laboratórios que integrarão a Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 7º Compete ao serviço veterinário oficial o monitoramento e fiscalização das ações deste Programa, bem como a resolução de casos omissos, com o objetivo de garantir a qualidade e eficácia das medidas sanitárias.

Capítulo III

Da Vacinação Contra a Brucelose

SEÇÃO I

Do uso da Vacina B19

Art. 8º É obrigatória a vacinação de todas as fêmeas das espécies bovina e bubalina, na faixa etária de três a oito meses, utilizando-se dose única de vacina viva liofilizada, elaborada com amostra 19 de *Brucella abortus* (B19).

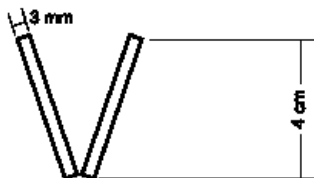
Parágrafo único. A utilização da vacina B19 poderá ser substituída pela vacina RB51 em situações específicas previstas nesta norma.

Art. 9º A vacinação será efetuada sob responsabilidade técnica de médico veterinário cadastrado pelo serviço veterinário estadual.

§ 1º O médico veterinário cadastrado poderá incluir em seu cadastro vacinadores auxiliares, permanecendo com a responsabilidade técnica pela vacinação.

§ 2º Onde não houver médicos veterinários cadastrados ou em regiões onde eles não atenderem plenamente a demanda do PNCEBT, o serviço veterinário oficial poderá assumir a responsabilidade técnica ou mesmo a execução da vacinação.

Art. 10 A marcação das fêmeas vacinadas com a vacina B19 é obrigatória, utilizando-se ferro candente, no lado esquerdo da cara, com um V, conforme figura a seguir, acompanhado do algarismo final do ano de vacinação.



§ 1º Outras formas de marcação poderão vir a ser utilizadas, após aprovação e nas condições estabelecidas pelo Mapa.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade de marcação as fêmeas destinadas ao Registro Genealógico, quando devidamente identificadas, e as fêmeas identificadas individualmente por meio de sistema aprovado pelo Mapa.

Art. 11. É proibida a utilização da vacina B19 em machos de qualquer idade e em fêmeas com idade superior a oito meses.

Art. 12. É obrigatória a comprovação pelo proprietário da vacinação das bezerras na unidade local do serviço veterinário oficial, no mínimo uma vez por semestre.

Parágrafo único. A comprovação da vacinação será feita por meio de atestado emitido por médico veterinário cadastrado, de acordo com normas e usando modelo definido pelo Departamento de Saúde Animal.

Art. 13. O recebimento de leite *in natura* por estabelecimentos de leite e derivados fica condicionado à comprovação da vacinação.

Parágrafo único. A comprovação deverá ser feita por meio de apresentação ao estabelecimento, no mínimo a cada seis meses, do atestado de vacinação das bezerras, emitido por médico veterinário cadastrado no serviço veterinário estadual.

Art. 14. O Diretor do Departamento de Saúde Animal poderá alterar as estratégias e normas de vacinação de acordo com a evolução da situação epidemiológica dos estados ou parte deles.

SEÇÃO II

Do uso da vacina não indutora de anticorpos aglutinantes, amostra RB51

Art. 15. É facultada ao produtor a vacinação de fêmeas bovinas e bubalinas utilizando-se a vacina contra brucelose não indutora da formação de anticorpos aglutinantes, amostra RB51, sob a responsabilidade técnica de médico veterinário cadastrado no serviço veterinário estadual, sem prejuízo do disposto na seção I deste capítulo.

Art. 16. É proibida a utilização da vacina contra brucelose não indutora da formação de anticorpos aglutinantes, amostra RB51, em bovinos machos de qualquer idade.

Art. 17. Em propriedades certificadas livres de brucelose, será permitida a vacinação das bezerras de três a oito meses de idade utilizando-se a vacina não indutora da formação de anticorpos aglutinantes, amostra RB51, em substituição à vacina B19, a critério do produtor.

Art. 18. Em regiões onde as características geográficas restrinjam o manejo das explorações pecuárias a período limitado do ano, dificultando a vacinação contra brucelose das fêmeas até os oito meses de idade com a vacina B19, será permitido realizar esquema diferenciado de vacinação contra brucelose, que consistirá na utilização da vacina não indutora da formação de anticorpos aglutinantes, amostra RB51, como vacina oficial, em substituição à vacina B19.

Parágrafo Único. O serviço veterinário estadual das Unidades da Federação que tiverem interesse em incluir área geográfica de seu território no esquema de vacinação de que trata o caput deste artigo deverá apresentar proposta técnica que será submetida à aprovação do Departamento de Saúde Animal.

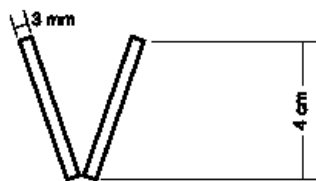
Art. 19. É obrigatória a comprovação da vacinação das fêmeas na unidade local do serviço veterinário estadual.

§ 1º A comprovação da vacinação será feita por meio de atestado emitido por médico veterinário cadastrado, usando modelo definido pelo Departamento de Saúde Animal.

§ 2º A vacinação de que trata o art. 17 deverá ser comprovada semestralmente.

§ 3º A vacinação de que trata o art. 18 deverá ser comprovada anualmente.

Art. 20. Nas situações descritas no art. 17 e 18, a marcação das fêmeas vacinadas com a vacina não indutora de anticorpos aglutinantes, amostra RB51, será obrigatória, utilizando-se ferro candente, no lado esquerdo da cara, com um V, conforme figura a seguir.



§ 1º Outras formas de marcação poderão vir a ser utilizadas, após aprovação e nas condições estabelecidas pelo Mapa.

§ 2º Excluem-se do disposto no caput deste artigo as fêmeas destinadas ao Registro Genealógico, quando devidamente identificadas, e as fêmeas identificadas individualmente por meio de sistema aprovado pelo Mapa.

Capítulo IV

Da Produção, Controle e Comercialização de Vacinas Contra a Brucelose

Art. 21. A produção e o controle de todas as partidas de vacina obedecerão às normas da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 22. A comercialização de vacina fica condicionada à emissão de receita por médico veterinário cadastrado, a qual deverá ficar disponível, pelo período de um ano, no estabelecimento comercial, para fiscalização pelo serviço veterinário oficial.

Parágrafo único. O estabelecimento responsável pela comercialização da vacina fica obrigado a comunicar mensalmente a compra, venda, estoque de vacina e demais informações estabelecidas pelo Departamento de Saúde Animal, à unidade local do serviço veterinário estadual.

Art. 23. A demanda anual de vacinas em cada estado deverá ser notificada pelo serviço veterinário estadual à unidade do Mapa no Estado, até o mês de novembro do ano anterior.

Capítulo V

Da Produção, Controle e Distribuição de Antígenos para Diagnóstico de Brucelose

Art. 24. Os antígenos a serem utilizados nos testes sorológicos para diagnóstico de brucelose serão o antígeno acidificado tamponado, o antígeno para soroaglutinação lenta, o antígeno para teste de polarização fluorescente e o antígeno para o teste do anel em leite, controlados segundo normas aprovadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

Parágrafo único. Outros insumos poderão ser utilizados para diagnóstico de brucelose, após aprovação e nas condições definidas pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 25. A distribuição de antígenos será controlada pelo serviço veterinário oficial, devendo os mesmos serem fornecidos somente a médicos veterinários habilitados, laboratórios credenciados, instituições de ensino ou pesquisa, responsáveis técnicos de Granjas de Reprodutores Suínos Certificadas e serviço veterinário oficial.

§ 1º A distribuição de insumos poderá ser executada pela iniciativa privada, a critério do serviço veterinário estadual.

§ 2º A apresentação ao serviço veterinário oficial das informações de distribuição e utilização dos insumos é obrigatória, segundo condições definidas pelo Departamento de Saúde Animal.

Capítulo VI

Do Diagnóstico Indireto da Brucelose

Art. 26. A realização de testes de diagnóstico indireto para brucelose deverá obedecer a este regulamento e seguir recomendações complementares determinadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 27. Os testes sorológicos de diagnóstico para brucelose serão realizados em animais identificados individualmente, de acordo com os seguintes critérios:

- I - fêmeas com idade igual ou superior a 24 meses, se vacinadas com a B19;
- II - fêmeas com idade igual ou superior a três meses, se vacinadas com a RB51 ou não vacinadas;
- III - machos com idade igual ou superior a três meses.

§ 1º Fêmeas submetidas a testes sorológicos de diagnóstico de brucelose no intervalo de 15 dias antes até 15 dias depois do parto ou aborto, cujos resultados sejam negativos deverão ser retestadas entre 30 a 60 dias após o parto ou aborto.

§ 2º Excluem-se dos testes sorológicos de diagnóstico para brucelose os animais castrados.

Art. 28. O teste do Antígeno Acidificado Tamponado (AAT) será utilizado como teste de rotina, de acordo com as seguintes condições e critérios:

- I - a amostra ser colhida por médico veterinário habilitado ou médico veterinário oficial;
- II - o exame ser realizado por médico veterinário habilitado ou por laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- III - a presença de qualquer aglutinação classifica o animal como reagente ao teste;
- IV - animais não reagentes são considerados negativos;
- V - animais reagentes poderão ser submetidos a teste confirmatório ou, a critério do médico veterinário habilitado e do proprietário dos animais, serem destinados ao abate sanitário ou destruição.

Art. 29. O teste do 2-Mercaptoetanol (2-ME) será utilizado como teste confirmatório, em animais reagentes ao teste do AAT, de acordo com as seguintes condições e critérios:

- I - a amostra ser colhida e encaminhada ao laboratório por médico veterinário habilitado ou oficial;
- II - ser realizado por laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- III - a interpretação do teste obedecerá às Tabelas 1 e 2:

Tabela 1. Interpretação do teste do 2-ME para fêmeas com idade igual ou superior a 24 meses, vacinadas com a B19 entre três e oito meses de idade.

Teste de soroprecipitação lenta (UI/mL)	Teste do 2-ME (UI/mL)	Interpretação
≤ 50	< 25	negativo
≥ 100	< 25	inconclusivo

≥ 25	≥ 25	positivo
-----------	-----------	----------

UI - Unidade Internacional

Tabela 2. Interpretação do teste do 2-ME para fêmeas vacinadas com a RB51 ou não vacinadas e machos, com idade superior a três meses.

Teste de soroglutinação lenta (UI/mL)	Teste do 2-ME (UI/mL)	Interpretação
≤ 25	< 25	negativo
≥ 50	< 25	inconclusivo
≥ 25	≥ 25	positivo

UI - Unidade Internacional

IV - animais reagentes inconclusivos poderão ser, a critério do médico veterinário habilitado e do proprietário dos animais:

- a) retestados em um intervalo de 30 a 60 dias, usando o teste do 2-ME, sendo classificados como reagentes positivos se apresentarem, no reteste, resultado positivo ou segundo resultado inconclusivo; ou
- b) submetidos, em até 30 dias, ao teste de fixação de complemento; ou
- c) destinados ao abate sanitário ou destruição.

Art. 30. O Teste de Polarização Fluorescente será utilizado como teste único ou como teste confirmatório em animais reagentes ao teste do AAT ou inconclusivos ao teste do 2-ME, de acordo com as seguintes condições e critérios:

I - a amostra ser colhida e encaminhada ao laboratório por médico veterinário habilitado ou oficial;

II – ser realizado por laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

III - a interpretação do teste obedecerá ao disposto abaixo:

- a) Resultado negativo: menos de 10 mP acima da média dos controles negativos;
- b) Resultado inconclusivo: de 10 a 20 mP acima da média dos controles negativos;
- c) Resultado positivo: mais de 20 mP acima da média dos controles negativos.

IV - animais inconclusivos poderão ser, a critério do médico veterinário habilitado e do proprietário dos animais:

- a) retestados em até 30 dias, usando o Teste de Polarização Fluorescente, sendo classificados como positivos se apresentarem, no reteste, resultado positivo ou segundo resultado inconclusivo; ou
- b) submetidos, em até 30 dias, ao teste de fixação de complemento; ou
- c) destinados ao abate sanitário ou destruição.

Art. 31. O teste de Fixação de Complemento será utilizado como teste confirmatório, realizado e interpretado de acordo com recomendações da Secretaria de Defesa Agropecuária, e deverá seguir as seguintes orientações e critérios:

I - a amostra ser colhida e encaminhada ao laboratório por médico veterinário habilitado ou oficial;

II – ser realizado por laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

III – ser utilizado para o trânsito internacional de animais;

IV - ser utilizado para teste de animais reagentes ao teste do AAT ou que apresentaram resultados inconclusivo ao teste do 2-ME ou inconclusivo no TPF.

Art. 32. O Teste do Anel em Leite (“TAL”) poderá ser utilizado pelo serviço veterinário oficial ou por médico veterinário habilitado, para monitoramento de estabelecimentos, ou para outros fins, segundo critérios estabelecidos pelo serviço veterinário oficial.

§ 1º Considera-se o resultado do teste como não reagente quando a intensidade da cor do anel for menor que a da coluna de leite

§ 2º Considera-se o resultado do teste como reagente quando a intensidade da cor do anel for igual ou maior que a da coluna de leite. Nesse caso, os animais do estabelecimento de criação deverão ser submetidos a testes sorológicos individuais para diagnóstico de brucelose.

Art. 33. Outros testes diretos e indiretos de diagnóstico para brucelose poderão ser utilizados para complementar ou substituir os testes especificados nesta norma, após aprovação e nas condições estabelecidas pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

Capítulo VII

Da Produção, Controle e Distribuição de Tuberculinas

Art. 34. Serão utilizadas somente tuberculinas PPD (Derivado Proteico Purificado) bovina e aviária, produzidas e controladas de acordo com normas estabelecidas pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 35. A distribuição de tuberculinas será controlada pelo serviço veterinário oficial, devendo os mesmos serem fornecidos somente a médicos veterinários habilitados, laboratórios credenciados, instituições de ensino ou pesquisa, responsáveis técnicos de Granjas de Reprodutores Suínos Certificadas e ao serviço veterinário oficial.

§ 1º A distribuição de insumos poderá ser executada pela iniciativa privada, a critério do serviço veterinário oficial.

§ 2º A apresentação ao serviço veterinário oficial de relatório de distribuição e utilização dos insumos é obrigatória, segundo condições definidas pelo Departamento de Saúde Animal.

Capítulo VIII

Do Diagnóstico Indireto da Tuberculose

Art. 36. Para o diagnóstico indireto da tuberculose, serão utilizados testes alérgicos de tuberculinização intradérmica em bovinos e bubalinos identificados individualmente, com idade igual ou superior a seis semanas, realizados por médico veterinário habilitado ou médico veterinário oficial.

Parágrafo único. Fêmeas submetidas a teste de diagnóstico de tuberculose no intervalo de 15 dias antes até 15 dias depois do parto ou aborto, cujos resultados sejam negativos, deverão ser retestadas entre 60 e 90 dias após o parto ou aborto, obedecendo a um intervalo mínimo de 60 dias entre testes.

Art. 37. É obrigatória a utilização de material próprio para tuberculinização, seguindo as determinações do Departamento de Saúde Animal.

Art. 38. Os testes de rotina para o diagnóstico de tuberculose são o Teste Cervical Simples, o teste da prega caudal e o teste cervical comparativo, sendo que o último também é utilizado como teste confirmatório.

Art. 39. O Teste Cervical Simples deve ser realizado observando-se as seguintes condições e critérios:

I - ser realizado com inoculação intradérmica de tuberculina PPD bovina, na dosagem de 0,1 mL, na região cervical ou na região escapular de bovinos, devendo a inoculação ser efetuada de um mesmo lado de todos os animais do estabelecimento de criação;

II - o local da inoculação será demarcado por tricotomia e a espessura da dobra da pele medida com cutímetro antes da inoculação;

III - após 72 horas, mais ou menos 6 horas da inoculação, será realizada nova medida da dobra da pele, no local de inoculação da tuberculina PPD bovina;

IV - o aumento da espessura da dobra da pele (ΔB) será calculado subtraindo-se da medida da dobra da pele 72 horas, mais ou menos 6 horas, após a inoculação, a medida da dobra da pele no dia da inoculação da tuberculina PPD bovina;

V - os resultados em bovinos serão interpretados de acordo com a Tabela 3:

Tabela 3 - Interpretação do teste cervical simples em bovinos.

ΔB (mm)	Características da reação			Interpretação
	Sensibilidade	Consistência	Outras alterações	
0 a 1,9	-	-	-	negativo
2,0 a 3,9	pouca dor	endurecida	delimitada	inconclusivo
2,0 a 3,9	muita dor	macia	exsudato, necrose	positivo
$\geq 4,0$	-	-	-	positivo

VI - os animais inconclusivos e positivos poderão ser submetidos a teste confirmatório, em um intervalo de 60 a 90 dias ou, a critério do médico veterinário habilitado e do proprietário, serem considerados positivos e destinados ao abate sanitário ou à destruição;

Art. 40. O Teste da Prega Caudal pode ser utilizado como teste de rotina exclusivamente em estabelecimentos de criação especializados na pecuária de corte, observando-se as seguintes condições e critérios:

I - a tuberculina (PPD) bovina será inoculada por via intradérmica na dosagem de 0,1 mL, seis a dez centímetros da base da cauda, na junção das peles pilosa e glabra, devendo a inoculação ser efetuada de um mesmo lado da prega caudal de todos os animais do estabelecimento de criação;

II - a leitura e interpretação dos resultados serão realizadas 72 horas, mais ou menos 6 horas, após a inoculação da tuberculina, comparando-se a prega inoculada com a prega do lado oposto, por avaliação visual e palpação;

III - qualquer aumento de espessura na prega inoculada classificará o animal como reagente;

IV - os animais reagentes poderão ser submetidos a teste confirmatório, num intervalo de 60 a 90 dias, ou, a critério do médico veterinário habilitado e do proprietário, serem destinados ao abate sanitário ou à destruição.

Art. 41. O Teste Cervical Comparativo pode ser utilizado como teste de rotina ou como teste confirmatório em animais reagentes ao teste cervical simples ou ao teste da prega caudal, descritos nos arts. 39 e 40, devendo ser utilizado observando-se as seguintes condições e critérios:

I - as inoculações das tuberculinas PPD aviária e bovina serão realizadas por via intradérmica, na dosagem de 0,1 mL, na região cervical ou na região escapular, a uma distância entre as duas inoculações de 15 a 20 cm, sendo a PPD aviária inoculada cranialmente e a PPD bovina caudalmente, devendo a inoculação ser efetuada de um mesmo lado de todos os animais do estabelecimento de criação;

II - os locais das inoculações serão demarcados por tricotomia e a espessura da dobra da pele medida com cutímetro, antes da inoculação;

III - após 72 horas, mais ou menos 6 horas, da inoculação, será realizada nova medida da dobra da pele, no local de inoculação das tuberculinas PPD aviária e bovina;

IV - o aumento da espessura da dobra da pele será calculado subtraindo-se da medida da dobra da pele 72 horas, mais ou menos 6 horas, após a inoculação, a medida da dobra da pele no dia da inoculação para a tuberculina PPD aviária (ΔA) e a tuberculina PPD bovina (ΔB). A diferença de aumento da dobra da pele provocada pela inoculação da tuberculina PPD bovina (ΔB) e da tuberculina PPD aviária (ΔA) será calculada subtraindo-se ΔA de ΔB .

V - os resultados do teste cervical comparativo em bovinos serão interpretados de acordo com a Tabela 4.

Tabela 4. Interpretação do teste cervical comparativo em bovinos.

$\Delta B - \Delta A$ (mm)	Interpretação
$\leq 1,9$	negativo
2,0 a 3,9	inconclusivo
$\geq 4,0$	positivo

VI - os animais inconclusivos ao teste poderão ser submetidos a um segundo teste cervical comparativo, num intervalo de 60 a 90 dias, ou, a critério do médico veterinário habilitado e do proprietário, serem considerados positivos e destinados ao abate sanitário ou à destruição;

VII - os animais que apresentarem dois resultados inconclusivos consecutivos serão classificados como positivos;

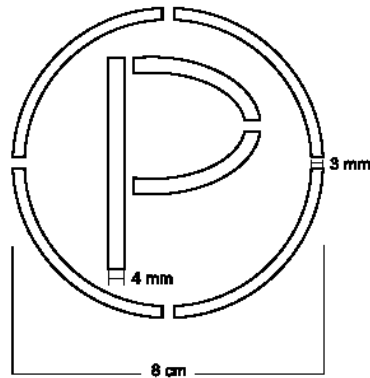
VIII - os resultados em bubalinos poderão ser interpretados de acordo com a Tabela 4, até a determinação de critérios de interpretação específicos.

Art. 42. Outros testes diretos e indiretos de diagnóstico para tuberculose poderão ser utilizados para complementar ou substituir os testes especificados nos arts. 39, 40 e 41, após aprovação e nas condições estabelecidas pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

Capítulo IX

Dos Animais Reagentes Positivos aos Testes de Diagnóstico para Brucelose ou Tuberculose

Art. 43. Animais reagentes positivos a teste de diagnóstico para brucelose ou tuberculose serão marcados, pelo médico veterinário que realizou o exame, a ferro candente no lado direito da cara com um "P" contido num círculo de oito centímetros de diâmetro, conforme figura a seguir.



Art. 44. Animais reagentes positivos deverão ser isolados de todo o rebanho e abatidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o diagnóstico, em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial.

§ 1º Animais reagentes positivos deverão ser imediatamente afastados da produção leiteira.

§ 2º O serviço de inspeção oficial do estabelecimento onde será realizado o abate deverá ser notificado da chegada dos animais com antecedência mínima de 12 horas, de forma a permitir a adoção das medidas previstas na legislação pertinente.

§ 3º Animais reagentes positivos deverão chegar ao estabelecimento de abate acompanhados de Guia de Trânsito Animal (GTA), informando condição de positivo, conforme previsto na legislação pertinente.

Art. 45. Na impossibilidade de abate sanitário em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial, os animais serão destruídos no estabelecimento de criação, nos termos da legislação vigente.

§1º o médico veterinário habilitado que realizou o diagnóstico deverá desencadear as providências para a correta eliminação dos animais.

§2º o proprietário é responsável por viabilizar as medidas previstas no caput deste artigo, arcando com os custos inerentes.

§3º o serviço veterinário oficial deverá estar presente no momento da destruição e fará o monitoramento das ações, intervindo caso julgue necessário. Tal intervenção não exime as responsabilidades das partes citadas.

Art. 46. É proibido o egresso de animais positivos e inconclusivos do estabelecimento de criação, salvo quando comprovadamente destinados ao abate sanitário em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial.

Art. 47. Os focos de brucelose e de tuberculose deverão ser oficialmente informados pelo serviço veterinário oficial às autoridades locais de saúde humana, conforme orientação do Departamento de Saúde Animal.

Capítulo X

Dos Laboratórios de Referência

Art. 48. O Laboratório Nacional Agropecuário de referência para brucelose e tuberculose deverá:

- I – fornecer amostras padrão para a produção de antígenos, alérgenos e imunógenos;
- II - ser responsáveis pela produção de antígenos de brucelose e tuberculinas de referência;
- III - realizar testes diretos e indiretos de diagnóstico para brucelose e tuberculose em situações a serem definidas pelo Departamento de Saúde Animal;
- IV - efetuar o controle oficial das partidas de antígenos de brucelose e tuberculinas produzidas no país;
- V - controlar a qualidade das vacinas comerciais contra a brucelose;
- VI - realizar o isolamento e a caracterização epidemiológica de amostras de campo em situações a serem definidas pelo Departamento de Saúde Animal;
- VII - executar e colaborar em trabalhos de pesquisa e avaliar novos métodos de diagnóstico e novas vacinas;
- VIII – participar de programas de capacitação.

Capítulo XI

Das Disposições Gerais para Estabelecimento de Criação Certificado ou em Certificação para a Condição de Livre de Brucelose ou de Tuberculose

Art. 49. O certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose ou de tuberculose será emitido pelo serviço veterinário estadual e terá validade nacional.

Art. 50. A certificação de estabelecimento de criação livre de brucelose ou de tuberculose é de adesão voluntária, devendo ser formalmente solicitada à unidade local do serviço veterinário estadual, na qual o estabelecimento de criação encontra-se cadastrado.

Art. 51. O estabelecimento de criação certificado ou em certificação para a condição de livre de brucelose ou de tuberculose fica obrigado a:

- I - cumprir medidas de controle e erradicação da brucelose ou da tuberculose, previstas neste Regulamento;
- II - ter supervisão técnica de médico veterinário habilitado;
- III - utilizar sistema de identificação individual dos animais aprovado pelo serviço veterinário oficial;
- IV - custear as atividades de controle e erradicação da brucelose ou da tuberculose.

Art. 52. O certificado poderá ser cancelado:

- I - pelo serviço veterinário oficial em caso de descumprimento das normas estabelecidas neste regulamento técnico.
- II - a pedido do produtor.

Art. 53. O médico veterinário oficial poderá, em qualquer momento e sem ônus para o proprietário, colher material biológico para testes de diagnóstico para brucelose e acompanhar ou realizar testes de diagnóstico para tuberculose, com o objetivo de verificar e validar a condição sanitária do estabelecimento de criação certificado, ou em certificação.

Capítulo XII

Da Certificação de Estabelecimento de Criação Livre de Brucelose

Art. 54. A obtenção do certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - todas as fêmeas, entre três e oito meses de idade, devem ser vacinadas contra a brucelose conforme disposto no capítulo III;

II - realização de dois testes de rebanho negativos consecutivos, nos termos do art. 26, com intervalo de 6 a 12 meses, sendo o segundo realizado em laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas da realização dos testes diagnósticos, propriedades sem bovinos ou bubalinos que venham a ser povoadas exclusivamente com animais provenientes de propriedade certificada livre de brucelose, segundo condições definidas pelo Departamento de Saúde Animal.

Art. 55. O ingresso de animais em estabelecimento de criação certificado ou em certificação para a condição de livre de brucelose fica condicionado a terem origem em estabelecimento de criação livre de brucelose ou à realização de dois testes de diagnóstico para brucelose, cumprindo os seguintes requisitos:

I - os dois testes deverão ter resultado negativo;

II - o primeiro teste deverá ser realizado durante os 30 dias que antecedem o embarque e o segundo teste até 30 dias após o ingresso no estabelecimento de criação de destino, num intervalo mínimo de 30 dias entre testes, sendo que os animais deverão permanecer isolados desde o ingresso no estabelecimento até o segundo resultado negativo;

III - caso não seja possível manter os animais isolados no estabelecimento de criação de destino, os dois testes poderão ser efetuados durante os 60 dias que antecedem o embarque, num intervalo de 30 a 60 dias entre testes;

IV - os testes serão realizados por médico veterinário habilitado ou por laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

Parágrafo único. Animais oriundos de propriedade livre, que retornam de aglomerações, ficam excluídos da obrigatoriedade de realização dos testes especificados no caput deste artigo.

Art. 56. A manutenção do certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose fica condicionada à realização e apresentação ao serviço veterinário oficial de testes de rebanho negativos para diagnóstico de brucelose com intervalos máximos de 24 meses.

Art. 57. O prazo para apresentação dos testes referidos no art. 56 poderá ser prorrogado por um período máximo de 60 dias quando da necessidade de realizar novo teste de diagnóstico para brucelose em animais que apresentem resultado inconclusivo no teste para manutenção da certificação.

Art. 58. O médico veterinário habilitado deverá informar à unidade local do serviço veterinário estadual a data de colheita de sangue para realização dos testes mencionados no arts. 55 e 56, com antecedência mínima de 7 dias, para fiscalização pelo serviço veterinário oficial.

Art. 59. A detecção de lesões sugestivas de brucelose durante a inspeção

sanitária post-mortem de animais provenientes de estabelecimento de criação livre de brucelose implica no envio de amostras das lesões suspeitas a laboratório indicado pelo Departamento de Saúde Animal.

Art. 60. A detecção de foco em estabelecimento de criação certificado livre de brucelose resultará na suspensão temporária do certificado. Para retorno à condição de livre é necessário obter dois testes de rebanho negativos consecutivos, realizados com intervalo de 30 a 90 dias, sendo o primeiro efetuado até 90 dias após o abate sanitário ou a destruição do(s) positivo(s).

Parágrafo único. A colheita de sangue para realização do segundo teste de rebanho, para retorno à condição de livre, deverá ser acompanhada por médico veterinário do serviço veterinário estadual e os testes deverão ser efetuados em laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária. O médico veterinário habilitado deverá informar à unidade local do serviço veterinário estadual a data da colheita de sangue, com antecedência mínima de 7 dias.

Capítulo XIII

Da Certificação de Estabelecimento de Criação Livre de Tuberculose

Art. 61. A obtenção do certificado de estabelecimento de criação livre de tuberculose está condicionada à realização de dois testes de rebanho negativos consecutivos realizados em bovinos e bubalinos a partir de seis semanas de idade, num intervalo de 6 a 12 meses.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas da realização dos testes diagnósticos, propriedades sem bovinos ou bubalinos que venham a ser povoadas exclusivamente com animais provenientes de propriedade certificada livre de tuberculose, segundo condições definidas pelo Departamento de Saúde Animal.

Art. 62. O ingresso de animais em estabelecimento de criação certificado ou em certificação para a condição de livre de tuberculose fica condicionado a terem origem em estabelecimento de criação livre de tuberculose ou à realização de dois testes de diagnóstico de tuberculose, cumprindo os seguintes requisitos:

I - os dois testes deverão ter resultado negativo;

II - o primeiro teste deverá ser realizado durante os 60 dias que antecedem o embarque e o segundo teste até 90 dias após o ingresso no estabelecimento de criação de destino, num intervalo mínimo de 60 dias entre testes, sendo que os animais deverão permanecer isolados desde o ingresso no estabelecimento até o segundo resultado negativo;

III - caso não seja possível manter os animais isolados no estabelecimento de criação de destino, os dois testes poderão ser efetuados durante os 90 dias que antecedem o embarque, num intervalo mínimo de 60 dias entre testes;

IV - os testes serão realizados por médico veterinário habilitado.

Parágrafo único. Animais oriundos de propriedade livre, que retornam de aglomerações, ficam excluídos da obrigatoriedade de realização dos testes especificados no caput deste artigo.

Art. 63. A manutenção do certificado de estabelecimento de criação livre de tuberculose fica condicionada à realização e apresentação ao serviço veterinário oficial de testes de rebanho negativos para diagnóstico de tuberculose com intervalos máximos de 24 meses.

Art. 64. O médico veterinário habilitado deverá informar à unidade local do serviço veterinário estadual a data de realização dos testes mencionados nos arts. 62 e 63, com antecedência mínima de 7 dias, para fiscalização pelo serviço veterinário oficial.

Art. 65. O prazo para apresentação dos testes referidos no art. 63 poderá ser prorrogado por um período máximo de 90 dias quando da necessidade de realizar novo teste de diagnóstico para tuberculose em animais que apresentem resultado inconclusivo no teste para manutenção da certificação.

Art. 66. A detecção de lesões sugestivas de tuberculose durante a inspeção sanitária *post-mortem* de animais provenientes de estabelecimento de criação livre de tuberculose implica no envio de amostras das lesões suspeitas ao laboratório indicado pelo Departamento de Saúde Animal.

Art. 67. A detecção de foco em estabelecimento de criação livre de tuberculose resultará na suspensão temporária do certificado. Para retorno à condição de livre é necessário obter dois testes de rebanho negativos, realizados com intervalo de 90 a 120 dias, sendo o primeiro realizado de 60 a 90 dias após o abate sanitário ou a destruição do(s) positivo(s).

Parágrafo único. A realização do segundo teste de rebanho, para retorno à condição de livre, deverá ser acompanhada por médico veterinário do serviço veterinário estadual. O médico veterinário habilitado deverá informar à unidade local do serviço veterinário estadual a data da realização do teste, com antecedência mínima de 7 dias.

Capítulo XIV

Do Papel do Serviço de Inspeção Oficial

Art. 68. O serviço de inspeção oficial participa do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal, visando melhorar a eficácia das ações de vigilância sanitária e de monitoramento deste Programa.

Art. 69. São atribuições específicas do serviço de inspeção oficial:

I - acompanhar o abate sanitário de animais identificados como positivos para brucelose ou tuberculose, cumprindo os procedimentos higiênico-sanitários e fazendo o julgamento e destinação de carcaças e vísceras, conforme previsto na legislação pertinente;

II – colher e encaminhar para diagnóstico laboratorial material para vigilância de tuberculose e brucelose, conforme orientação do serviço de saúde animal;

III - comunicar ao serviço de saúde animal os achados de matança, em carcaças e vísceras, sugestivos de tuberculose e de brucelose.

Capítulo XV

Da classificação das Unidades da Federação e estratégias a serem adotadas

Art. 70. Considerando a condição sanitária em relação à brucelose e à tuberculose animal, as UFs serão classificadas pelo Departamento de Saúde Animal, conforme tabelas 7 e 8, em:

I – classes de A a E, determinadas pelas prevalências de brucelose e tuberculose estimadas por estudos padronizados pelo Mapa;

II – níveis de 0 a 3, levando em consideração a execução das ações de defesa sanitária animal propostas em plano de ação, apresentado pelo serviço veterinário estadual e aprovado pelo Departamento de Saúde Animal, que contemple as medidas estabelecidas neste capítulo.

Tabela 7 - Tabela para classificação pela condição sanitária em relação à brucelose bovina e bubalina

Prevalência Focos (%)	Classe	Nível			
		Inicial	Qualidade da execução das Ações		
			Baixa	Média	Alta
< 2	A	0	1	2	3
≥ 2 < 5	B	0	1	2	3
≥ 5 < 10	C	0	1	2	3
≥ 10	D	0	1	2	3
Desconhecida	E	0	0	0	0

Onde:

A0, B0, C0, D0 e E0 – Sem avaliação de plano de ação

D1, D2 e D3- Risco alto

C1, C2 e C3 – Risco médio

B1, B2 – Risco baixo

B3, A1 e A2 – Risco muito baixo

A3 – Risco desprezível

Tabela 8 - Tabela para classificação pela condição sanitária em relação à tuberculose bovina e bubalina

Prevalência Focos (%)	Classe	Nível			
		Inicial	Qualidade da execução das Ações		
			Baixa	Média	Alta
< 1	A	0	1	2	3
≥ 1 < 3	B	0	1	2	3
≥ 3 < 5	C	0	1	2	3
≥ 5	D	0	1	2	3
Desconhecida	E	0	0	0	0

Onde:

A0, B0, C0, D0 e E0 – Sem avaliação de plano de ação

D1, D2 e D3- Risco alto

C1, C2 e C3 – Risco médio

B1, B2 – Risco baixo

B3, A1 e A2 – Risco muito baixo

A3 – Risco desprezível

Art. 71. Para evolução no controle e erradicação da brucelose, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - nas UFs categorizadas como classe E:

a) vacinação contra brucelose com cobertura vacinal de animais acima de 80%;

b) estudo epidemiológico de brucelose.

II - nas UFs categorizadas como classe D e C:

a) vacinação contra brucelose com cobertura vacinal de animais acima de 80%.

III – nas UFs categorizadas como classe B:

a) vacinação contra brucelose com cobertura vacinal de animais acima de 80%;

b) saneamento obrigatório dos focos detectados;

c) vigilância epidemiológica para detecção de focos.

IV – nas UFs categorizadas como classe A:

a) saneamento obrigatório dos focos detectados;

b) vigilância epidemiológica para detecção de focos.

Art. 72. Para evolução no controle e erradicação da tuberculose, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - nas UFs categorizadas como classe E:

a) estudo epidemiológico de tuberculose.

II - nas UFs categorizadas como classes D a A:

a) vigilância para detecção de focos;

b) saneamento obrigatório dos focos detectados.

Art. 73. Os serviços veterinários estaduais deverão estruturar o serviço de forma a permitir a adoção das estratégias apresentadas.

Art. 74. A adoção das diretrizes estabelecidas nos arts. 71 e 72 não isenta o cumprimento das demais ações previstas neste regulamento.

Art. 75. Os critérios para classificação das UFs em níveis serão detalhados pelo Departamento de Saúde Animal em norma complementar.

Capítulo XVI

Do Saneamento de Estabelecimento de Criação com Foco de Brucelose

Art. 76. O saneamento será obrigatório com base na classificação das UFs em relação à condição sanitária de brucelose, conforme disposto no Capítulo XV.

Art. 77. O estabelecimento de criação em saneamento para brucelose deve cumprir as seguintes medidas:

I - realizar testes de rebanho para diagnóstico de brucelose, nos termos do art. 26, num intervalo de 30 a 90 dias entre testes, sendo que o primeiro deverá ser realizado em até 90 dias do abate sanitário ou destruição do(s) positivo(s);

II - o saneamento termina ao obter-se um teste de rebanho negativo, sendo que os animais reagentes positivos deverão ser abatidos ou destruídos;

III - o médico veterinário habilitado realizará o saneamento e deverá informar à unidade local do serviço veterinário estadual as datas de colheita de sangue, com antecedência mínima de 7 dias;

IV - o proprietário é responsável por viabilizar as medidas previstas neste artigo, arcando com os custos inerentes;

V - o serviço veterinário oficial fiscalizará o processo de saneamento.

Art. 78. Recomenda-se a vacinação das fêmeas acima de oito meses com vacina não indutora de anticorpos aglutinantes, amostra RB51, em estabelecimento de criação com foco, sem prejuízo do disposto no Capítulo III.

Art. 79. O médico veterinário oficial poderá, em qualquer momento, colher material biológico para testes de diagnóstico para brucelose, com o objetivo de realizar o saneamento ou de verificar e validar a condição sanitária do estabelecimento de criação.

Art. 80. Animais oriundos de estabelecimentos de criação em saneamento somente poderão transitar quando o destino for o abate imediato ou mediante atestado negativo de brucelose.

Capítulo XVII

Do Saneamento de Estabelecimento de Criação com Foco de Tuberculose

Art. 81. O saneamento será obrigatório com base na classificação das UFs em relação à condição sanitária de tuberculose, conforme disposto no capítulo XV.

Art. 82. O estabelecimento de criação especializado em pecuária de leite ou sem especialização (rebanho misto) em saneamento para tuberculose deve cumprir as seguintes medidas:

I - realizar testes de rebanho para diagnóstico de tuberculose em bovinos e bubalinos a partir de seis semanas, num intervalo de 60 a 90 dias entre testes, sendo que o primeiro deverá ser realizado em até 90 dias do abate sanitário ou destruição do(s) positivo(s);

II - o saneamento termina após obter-se um teste de rebanho negativo, sendo que os animais reagentes positivos deverão ser abatidos ou destruídos;

III - o médico veterinário habilitado realizará o saneamento e deverá informar à unidade local do serviço veterinário estadual as datas de realização dos testes, com antecedência mínima de 7 dias;

IV - o proprietário é responsável por viabilizar as medidas previstas neste artigo, arcando com os custos inerentes;

V - o serviço veterinário oficial fiscalizará o processo de saneamento.

Art. 83. O estabelecimento de criação especializado em rebanho de corte em saneamento para tuberculose deve cumprir as seguintes medidas:

I - realizar um teste para diagnóstico de tuberculose nas fêmeas acima de 24 meses e machos reprodutores no prazo de até 90 dias do abate sanitário ou destruição do(s) positivo(s);

II - os animais reagentes positivos deverão ser abatidos ou destruídos;

III - o médico veterinário habilitado realizará o saneamento e deverá informar à unidade local do serviço veterinário estadual as datas de realização dos testes, com antecedência mínima de 7 dias;

IV - o proprietário é responsável por viabilizar as medidas previstas neste artigo, arcando com os custos inerentes;

V - o serviço veterinário oficial fiscalizará o processo de saneamento.

Art. 84. O médico veterinário oficial poderá, em qualquer momento, realizar os testes de diagnóstico para tuberculose, com o objetivo de sanear ou de verificar e validar a condição sanitária do estabelecimento de criação.

Art. 85. Animais oriundos de estabelecimentos de criação em saneamento somente poderão transitar quando o destino for o abate imediato ou mediante atestado negativo de tuberculose.

Capítulo XVIII

Do Controle do Trânsito de Bovinos e Bubalinos

Art. 86. A emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) para trânsito de bovinos ou bubalinos, qualquer que seja a finalidade, fica condicionada à comprovação de vacinação obrigatória contra a brucelose no estabelecimento de criação de origem dos animais, de acordo com o disposto no Capítulo III.

Parágrafo único. No caso do trânsito de fêmeas em idade de vacinação contra brucelose, as mesmas deverão estar imunizadas.

Art. 87. Os atestados de exames negativos para brucelose e tuberculose serão válidos por 60 dias, a contar da data da colheita de sangue para diagnóstico de brucelose e da inoculação para diagnóstico de tuberculose.

Art. 88. Para fins de trânsito interestadual de bovinos e bubalinos destinados à reprodução, é obrigatória a apresentação de resultados negativos aos testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose, obedecendo ao que se segue:

I - a emissão da GTA fica condicionada à apresentação dos atestados de exames negativos para brucelose e tuberculose, originais ou cópias autenticadas pelo serviço veterinário oficial, emitidos por médico veterinário habilitado, os quais deverão permanecer anexados à via da GTA que acompanha os animais;

II - os testes de diagnóstico devem ser realizados por médico veterinário habilitado ou por laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

III - os testes de diagnóstico para brucelose são obrigatórios para as categorias especificadas no art. 26, excetuando-se os animais com origem em estabelecimento de criação certificado como livre de brucelose;

IV - os testes de diagnóstico para tuberculose são obrigatórios para animais de idade igual ou superior a seis semanas, excetuando-se os animais com origem em estabelecimento de criação certificado como livre de tuberculose.

Art. 89. Para fins de trânsito interestadual de bovinos e bubalinos com destino a estados categorizados como risco muito baixo (A1, A2 e B3) ou risco desprezível (A3) para brucelose, conforme disposto no art. 70, é obrigatória a apresentação de resultados negativos aos testes de diagnóstico para brucelose para qualquer finalidade, exceto abate imediato.

§ 1º Animais oriundos de estados categorizados como risco muito baixo ou risco desprezível para brucelose ficam dispensados dos exames referidos no caput, exceto para reprodução.

§ 2º Animais oriundos de estabelecimentos de criação livres de brucelose ficam dispensados dos exames referidos no caput.

Art. 90. Para fins de trânsito interestadual de bovinos e bubalinos com destino a estados categorizados como risco muito baixo (A1, A2 e B3) ou risco desprezível (A3) para tuberculose, conforme disposto no art. 71, é obrigatória a apresentação de resultados negativos aos testes de diagnóstico para tuberculose para qualquer finalidade, exceto abate imediato.

§ 1º Animais oriundos de estados categorizados como risco muito baixo ou risco desprezível para tuberculose ficam dispensados dos exames referidos no caput, exceto para reprodução.

§ 2º Animais oriundos de estabelecimentos de criação livres de tuberculose ficam dispensados dos exames referidos no caput.

Art. 91. Na emissão de GTA para bovinos e bubalinos destinados à participação em aglomerações de animais devem ser observados os seguintes requisitos:

I - para a brucelose:

a) atestado com resultado negativo a teste de diagnóstico para brucelose, conforme art. 26, válido durante a permanência do animal no evento;

b) excluem-se dos testes os animais cujo destino seja o abate imediato e os animais procedentes de estabelecimento de criação livre de brucelose.

II - para a tuberculose:

a) atestado com resultado negativo a teste de diagnóstico para tuberculose, conforme art. 35, válido durante a permanência do animal no evento;

b) excluem-se dos testes os animais cujo destino seja o abate imediato e aqueles provenientes de estabelecimento de criação livre de tuberculose.

§ 1º Animais de rebanho geral destinados à participação em leilões ficam dispensados da apresentação de atestados com resultado negativo, exceto quando o serviço veterinário estadual julgar necessário;

§ 2º Animais destinados a feira ou esporte poderão ser dispensados da apresentação de atestados com resultado negativo, a critério do serviço veterinário estadual e considerando as particularidades do evento e a condição sanitária do estado.

Art. 97. O trânsito internacional de animais, sêmen e embriões será regido pelas normas dispostas no Código Sanitário dos Animais Terrestres, da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) ou conforme normas especificadas em acordos internacionais firmados.

Minuta